

**Prescrição - Conflito intertemporal de normas -
Art. 2.028 do Código Civil - Aplicabilidade -
Ofício a terceiro - Impossibilidade - Exibição
de documento - Técnica adequada**

Ementa: Agravo de instrumento. Prescrição. Conflito intertemporal de normas. Aplicação do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Envio de ofício a terceiro. Impossibilidade. Ação de exibição de documentos. Técnica adequada.

- Tratando-se de ação proposta já na vigência do Código Civil de 2002, deve ser observada a regra de transição contida no seu art. 2.028, e, transcorrido menos da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, é aplicável o novo prazo prescricional estabelecido na lei nova, o qual só começa a fluir a partir de sua entrada em vigor.

- A técnica processual adequada para compelir uma empresa a juntar aos autos notas fiscais é a da exibição de documentos regulada nos arts. 360 e seguintes do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0313.07.230847-8/001 - Comarca de Ipatinga - Agravante: Clebes Souza da Silva - Agravada: Ipagás Ltda. - Relator: DES. OSMANDO ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2008. - *Osmando Almeida* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OSMANDO ALMEIDA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clebes Souza da Silva contra a r. decisão de f. 60-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga, nos autos da ação de indenização aforada em face de Ipagás Ltda., ora agravada.

O r. despacho agravado declarou a ocorrência da prescrição em relação à pretensão do agravante que remonte à data anterior a 04.09.2004, bem como indeferiu pedido de envio de ofício a empresa alheia à presente lide.

Em suas razões recursais, alega o agravante que prestou serviços para a empresa agravada, cujo objeto era o transporte de gás liquefeito.

Aduz que a inadimplência da recorrida causou significativos prejuízos de ordem material e moral.

Colaciona jurisprudência sobre o tema.

Assevera que o MM. Juiz reconheceu a prescrição de parte do pleito, contrariamente à doutrina aplicável à espécie, que prevê a prescrição decenal para os direitos pessoais.

Sustenta que o indeferimento do pedido de oficiar à empresa Agip do Brasil S.A., para trazer aos autos as cópias de todas as notas fiscais por ela emitidas, fere os princípios da celeridade, da economia processual e da razoabilidade.

Ao seu juízo, a decisão agravada contraria frontalmente o mandamento do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante pugnando pela reforma do r. *decisum*, bem como pela concessão de medida liminar para suspender a decisão agravada.

Ao final, pugna pelo prosseguimento normal do feito, sem aplicação da prescrição reconhecida, bem como pelo deferimento de ofício à empresa Agip do Brasil S.A.

Às f. 70/72-TJ, o agravo foi recebido em seu efeito natural, o devolutivo.

Às f. 76/80-TJ, foi apresentada contraminuta, no sentido da manutenção da decisão agravada.

Conheço do recurso, pois que presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia à insatisfação do agravante em face da decisão que declarou a ocorrência da prescrição em relação à sua pretensão que remonte a data anterior a 04.09.2004, bem como indeferiu pedido de envio de ofício a empresa alheia à presente lide.

Concessa *venia*, tenho que acertada a decisão monocrática.

O agravante aviu ação por ato ilícito para reparação de danos materiais e morais, com o objetivo de obter indenização no valor de R\$ 86.400,00, por ter prestado serviços à agravada e supostamente não ter recebido pelos mesmos.

Ocorre que o agravante pretende receber por serviços prestados no período de janeiro de 1997 a janeiro de 2005, e distribuiu a ação somente em setembro de 2007.

Ora, depreende-se claramente dos autos a necessidade de se aplicar ao caso a norma prevista no art. 206, § 3º, IV, do novo Código Civil, o qual estipula prazo especial, de três anos, para a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa".

Consoante a regra de transição, serão os da lei velha os prazos quando reduzidos pelo último código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido naquela (CC/2002, art. 2.028); serão aplicados os prazos da lei nova, *contrario sensu*, se tiver passado tempo igual ou inferior à metade do estipulado no Código Civil de 1916.

No caso em apreço, verifica-se que a pretensão do agravante, de janeiro de 1997 a janeiro de 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil, refere-se a período inferior à metade do prazo prescricional de 20 anos, disposto no Código Civil de 1916, referente a ações pessoais.

Dessarte, o prazo prescricional em relação às prestações vencidas entre janeiro de 1997 e janeiro de 2003 passou a ser de 3 anos, restando as mesmas prescritas, dessa forma, em janeiro de 2006.

Outrossim, as prestações vencidas após a entrada do novo Código Civil prescreveram 3 anos antes da propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 04.09.2004, conforme exposto na decisão agravada.

Dissertando acerca do instituto da prescrição, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

Ação de indenização - Dano moral - Prescrição - Inocorrência - Prosseguimento da ação. - Nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, prescrevem em vinte anos

as ações pessoais. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo prescricional das ações relativas à pretensão de reparação civil para três anos. Tendo havido redução do prazo prescricional pelo novo Código Civil, aplica-se a regra de transição contida no art. 2.028 desse diploma legal, que determina que se adote o prazo da lei anterior, se já tiver transcorrido mais da metade do lapso temporal previsto no Código Civil de 1916. Se não decorreu mais da metade daquele prazo, aplica-se a prescrição estabelecida no Código Civil de 2002; todavia, nessa hipótese, o novo prazo prescricional começa a fluir por inteiro a partir da vigência desse diploma legal. Se, na data da propositura da ação ainda não tinha transcorrido o prazo de três anos, contados a partir da vigência do novo Código Civil, não restou configurada a prescrição (Apelação nº 1.0702.06.264362-3/001, Rel. Otávio Portes, DJMG de 29.02.2008).

Com relação ao indeferimento de ofício à empresa Agip do Brasil S.A., não pertencente à lide, para que a mesma juntasse aos autos cópias fiéis de todas as notas fiscais por ela emitidas, referentes a transporte de gás dela para a agravada, igualmente agiu com acerto o d. Juiz *a quo*.

A empresa que o agravante requer seja oficiada para juntar aos autos documentos, de que supostamente tem posse, não integra a lide e, dessa forma, não pode ser compelida a realizar obrigação de fazer, sob pena de ferimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O art. 399 do Código de Processo Civil, utilizado pelo agravante para embasar seu pedido, refere-se apenas ao envio de ofícios pelo Poder Judiciário às repartições públicas, diferentemente do que ocorre no caso em tela.

Como bem salientado pelo d. Juiz monocrático,

A técnica processual adequada para tal finalidade é a da exibição de documentos regulada nos arts. 360 e seguintes do Código de Processo Civil, procedimento este que garante a esse terceiro o direito à defesa e contraditório, uma vez que a pretensão do autor é de que este terceiro cumpra uma obrigação de fazer consistente na exibição destes documentos.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão monocrática que declarou a ocorrência da prescrição em relação à pretensão do agravante que remonte a data anterior a 04.09.2004, bem como indeferiu pedido de envio de ofício a empresa alheia à presente lide.

Custas, pelo agravante, suspensa sua exigibilidade, por encontrar-se litigando sob o pálio da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO BERNARDES e TARCISIO MARTINS COSTA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...